



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001859-30.2021.8.26.0606, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO CARLOS PIZZOLATO (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTINA ROMANATO PIZZOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ROBERTO NOVELINI JUNIOR.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001859-30.2021.8.26.0606 - São Paulo

Apelantes: Antonio Carlos Pizzolato e Cristina Romanato Pizzolato

Apelado: Carlos Roberto Novelini Junior

Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcello do Amaral Perino**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 447

ARBITRAGEM. Ação anulatória de sentença arbitral. Decadência reconhecida. Artigo 33 da Lei 9.307/96. Prazo decadencial é prazo material não se sujeitando a contagem em dias úteis nem se suspendendo em razão de recesso forense. Notificação por e-mail previstas nas regras do Tribunal Arbitral. Notificação válida. Impossibilidade de apreciação das razões de mérito discutidas nesta ação ante a decadência. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CARLOS PIZZOLATO e CRISTINA ROMANATO PIZZOLATO (fls. 542/551) contra a r. sentença de fls. 536/530, que julgou improcedente a ação anulatória de sentença arbitral movida em face de CARLOS ROBERTO NOVELINI JUNIOR, reconhecendo a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, condenando os ora apelantes ao pagamento das verbas de sucumbência, sem honorários por não ter ocorrido lide.

Sustentam os apelantes que a r. sentença comporta reforma. Aduzem que a ação anulatória de sentença arbitral tem natureza jurídica de recurso, portanto, o prazo de 90 dias para anulá-la é prazo processual, contando-se em dias úteis e suspendendo-se durante o recesso forense. Por fim, aduz que não é válida a notificação por e-mail, a notificação deveria ter sido realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

Contrarrazões às fls. 597/601, pela manutenção da r. sentença.

A fls. 615 foi determinado aos apelantes que comprovassem os pressupostos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais para concessão da gratuidade.

A fls. 627/629 o pedido de gratuidade foi negado.

Os apelantes apresentaram embargos de declaração a fls. 633/638, que foram providos a fls. 674/675 para conceder a gratuidade para os apelantes.

A fls. 686/687 os apelantes requereram a suspensão da ação até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2216686-49.2023.8.26.0000.

A fls. 691/692 manifestou-se o apelado, juntando documentos.

Sobre os documentos, manifestaram-se os apelantes a fls. 714/715.

A fls. 726 as partes foram intimadas para informar sobre o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2216686-49.2023.

A fls. 728/732 os apelantes juntaram cópia do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração do embargado.

A fls. 736/753 o apelado juntou cópia dos acórdãos e do recurso especial que interpôs.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Inicialmente, observo que não há qualquer razão para suspender esta ação para aguardar eventual trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2216686-49.2023.8.26.0000, na medida em que esta ação que é prejudicial ao trâmite do cumprimento de sentença, assim, é de rigor o julgamento desta ação, até para que o cumprimento de sentença possa ter seu regular trâmite.

Os apelantes moveram a presente ação anulatória de sentença arbitral em 16/03/2021, alegando que houve parcialidade do árbitro.

Ocorre que, como bem observado pela magistrada na r. sentença ora recorrida, os apelantes deixaram transcorrer o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 30 da Lei nº 9.307/96, encerrado em 10/03/2021, antes da propositura da ação em 16/03/2021.

Para o que aqui interessa, a propositura da ação anulatória se deu após transcorrido tal prazo, razão pela qual inviável a apreciação das teses sustentadas pelos apelantes para justificar seu pedido anulatório do título executado no cumprimento de sentença.

Quanto à contagem do prazo decadencial, evidente que se trata de prazo material, pois está relacionado à extinção do próprio direito quando o titular não o exerce dentro do prazo previsto.

Ou seja, uma vez ultrapassado o prazo decadencial, o direito em si se extingue, e não apenas a possibilidade de pleiteá-lo judicialmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De resto, evidente que a ação anulatória de sentença arbitral tem natureza jurídica de ação, como o próprio nome sugere, pois não há hierarquia entre a arbitragem e o Judiciário. Tanto é assim, que se trata de ação autônoma de controle judicial limitado, não admitindo-se que o Judiciário analise a sentença em relação ao seu mérito, mas apenas nas questões elencadas no art. 32, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Portanto, tratando-se de prazo material, deve ser contado em dias corridos não se suspendendo nem se interrompendo, salvo exceções expressamente previstas em lei.

Por fim, quanto a possibilidade de intimação por e-mail, os apelantes aceitaram as regras do Tribunal Arbitral (fls. 242/244) e não fizeram nenhuma ressalva quanto a intimação eletrônica, assim, de rigor reconhecer que foram intimados da sentença em 09/12/2020, portanto, teriam até o dia 10/03/2021 para ajuizar a ação anulatória, o que não fizeram.

Logo, o reconhecimento da decadência afasta a possibilidade deste E. Tribunal de analisar as teses defendidas pelos apelantes para o pretendido reconhecimento de nulidades na tramitação do procedimento na esfera arbitral.

Sem reparos à r. sentença.

No mais, tendo em vista que não houve fixação de sucumbência na origem, em razão do julgamento ter ocorrido antes da citação, e considerando que houve contraditório apenas em segundo grau, fixo a verba honorária de sucumbência a ser paga pelo apelante de em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator